



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0038108-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é peticionário FRANCISCO EVILAZIO BEZERRA INACIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ALBERTO ANDERSON FILHO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ANA ZOMER E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal nº 0038108-64.2024.8.26.0000 — Mogi Guaçu

Peticionário: Francisco Evilazio Bezerra Inacio dos Santos

Juíza prolatora: Dra. Fernanda Pereira de Almeida Martins

voto nº 5.514

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Peticionário propôs Revisão Criminal visando deconstituir sentença que o condenou por latrocínio tentado a 16 anos e 8 meses de reclusão e 10 dias multa, em regime fechado. A defesa alega falta de fundamentação na escolha da fração de redução de pena pela tentativa, pleiteando diminuição máxima de $\frac{2}{3}$ ou, subsidiariamente, de $\frac{1}{2}$.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos na fixação da fração de $\frac{1}{3}$ para a redução de pena pela tentativa, conforme artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não pode funcionar como apelação, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativas do artigo 621 do Código de Processo Penal.

4. A sentença fundamentou a fração mínima de

redução pela tentativa, considerando a continuidade das agressões após o primeiro golpe de faca, demonstrando dolo eventual de matar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indefere-se a revisão criminal, mantendo-se a dosimetria da pena aplicada.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta a reanálise de dosimetria já fundamentada.

2. A fração de redução pela tentativa deve considerar as circunstâncias concretas do caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 59.

Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1340747/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 13/05/2014.

STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016.

STJ, HC n. 815.311/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **FRANCISCO EVILAZIO BEZERRA INACIO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição da r. sentença, nos autos do processo crime nº 0000314-64.2017.8.26.0546, que condenou o revisionando como

incurso no artigo 157, §3º, II c.c. artigo 14 do Código Penal, ao cumprimento de 16 (dezesesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 160/164, dos autos principais).

A decisão transitou em julgado para a defesa no dia 26 de julho de 2018 (fl. 171, dos autos principais).

A douta defesa fundamenta seu inconformismo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Alega que *“estando-se diante de uma tentativa vermelha ou cruenta – como no caso, em que uma faca atingiu o abdômen da vítima –, pode-se ter uma diminuição máxima ou mínima, a depender da proximidade com resultado morte, que, claro, deve ficar registrada na decisão judicial. In casu, por falta de fundamentação acerca a proximidade com a morte, deve-se aplicar a diminuição máxima de 2/3 – registrando-se que este Tribunal não pode acrescentar fundamentos à decisão de origem no que se refere ao apenamento, porquanto a revisão criminal é ação que só beneficia a Defesa -. Ora, sem qualquer menção da proximidade com eventual óbito, em decorrência do ferimento provocado com a faca, não se tem fundamentação idônea para se aplicar patamar diverso daquele que mais beneficia a defesa, de acordo com o favor rei (prevalece o jus libertatis). Bem assim: “A ausência de indicação de elementos concretos que não justifiquem a redução em 1/2 (metade), impõe a diminuição no patamar máximo de 2/3 (dois terços)” (STJ – REsp 1340747/RJ,*

6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/05/14). Subsidiariamente, deve-se aplicar, ao menos, o patamar de metade (1/2), não se tendo constatação da quase-morte, mas se sabendo que a faca atingiu a região do abdome.” (fls. 06/07). Pleiteia, portanto, que o aumento da fração de redução de pena, diante do reconhecimento do instituto da tentativa, para 2/3 (dois terços), ou, subsidiariamente, para 1/2 (metade) - (fls. 05/07).

Os autos da ação penal foram devidamente apensados e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento da presente revisão criminal (fls. 15/18).

É o relatório.

Analizados os autos, é de se concluir pelo indeferimento da presente revisão criminal.

A desconstituição da coisa julgada é matéria excepcional, sendo que as hipóteses taxativas de cabimento estão previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos

comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. ”

A defesa fundamenta sua irresignação na contrariedade “ao texto expresso de lei”, hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, aduzindo que não houve fundamentação idônea para a escolha da fração de 1/3 (um terço) diante do reconhecimento da modalidade tentada do delito.

Pontue-se, de início, que a revisão criminal cujas hipóteses de cabimento vêm expressas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não pode, data vênua dos doutos entendimentos contrários, funcionar como uma apelação, o que é defeso.

Quanto ao mérito, razão não assiste o peticionário.

O revisionando busca a redução da dosimetria imposta.

Acerca das hipóteses de cabimento da revisão, em especial o inciso I do artigo 621, explica Gustavo Badaró que *“tal hipótese não envolve prova nova. Ao contrário,*

exige uma reanálise do mesmo conjunto probatório originário, com base no qual o juiz ou Tribunal condenou o revisionando” (in Processo penal [livro eletrônico], 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem decidindo que a reanálise do conjunto probatório *“deve ser excepcional, limitando-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos”* (STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016).

No caso em tela, ao contrário do que sustenta a defesa, as penas não merecem reparos.

Consta da r. sentença:

“Vê-se que o crime de latrocínio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu. A subtração da motocicleta se consumou. Contudo, da violência somente não resultou a morte da vítima por circunstâncias alheias à vontade do réu. O réu desferiu uma facada na região lombar da vítima, tendo havido evidente

*dolo, ainda que eventual, de matá-la. Evidente que uma facada em região vital da vítima pode conduzir à sua morte. **Ademais, a vítima narra que o réu tentou por diversas vezes prosseguir na agressão, mas a vítima conseguiu impedir a continuidade das facadas.***

Assim, diante das consistentes provas dos autos, bem como diante da confissão do réu, forçosa a condenação do réu pelo crime de latrocínio tentando.

Passo a dosar a pena.

Em primeira fase, as circunstâncias judiciais são consideravelmente desfavoráveis ao réu. A culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta, é elevada, uma vez que o réu roubou a motocicleta da vítima para fugir à responsabilidade de um homicídio que acabara de perpetrar em Mogi Mirim, o que, aliás, demonstra a personalidade deturpada do agente, descontrolado e violento, incapaz de se adequar às mínimas regras de convívio em sociedade. Sua personalidade desviada também é demonstrada pela conduta que teve em delegacia, ao afirmar aos policiais que faria dezenas de vítimas, se alguém tentasse impedi-lo de fugir para sua cidade no Nordeste. Por fim, as consequências do crime foram graves, tendo a vítima relatado estar incapacitado até hoje e ter passado por cirurgia, que terá de ser refeita por

ter a facada atingido seu rim.

Assim, fixo a pena base no máximo, em 30 anos.

Em segunda fase, está presente a atenuante da confissão espontânea, reduzindo-se a pena de 1/6.

Em terceira fase, está presente a causa de diminuição de pena da tentativa, reduzindo-se a pena de 1/3. No entanto, a redução deve ser a mínima, haja vista a realização de uma facada pelo réu que atingiu o abdômen da vítima e o fato de que ele tentou prosseguir nas agressões contra a vítima, mesmo depois ela já haver sido atingida.

Resulta pena final de 16 anos e 8 meses de reclusão e 10 dias multa.

O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, tendo em vista a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis ao acusado. O acusado, como visto, demonstrou alta periculosidade social e personalidade deturpada, sendo incompatível o cumprimento de pena em regime diverso do fechado.” (fls. 162/163, dos autos principais)

Como é cediço, a dosimetria da pena possui carga de discricionariedade do magistrado, à luz do art. 59, caput, do Código Penal, descabendo mera reanálise em sede

de revisão criminal, senão antes satisfeitas as exigências processuais para o cabimento da ação revisional.

A defesa insurge-se única e tão somente quanto à derradeira etapa da dosimetria.

Entende que não houve fundamentação idônea para a fixação da fração de 1/3 (um terço) de redução diante do reconhecimento da tentativa. Todavia, razão não lhe assiste.

A douta Magistrada sentenciante fixou a redução levando em consideração a narrativa da vítima, de que mesmo após o peticionário ter desferido um golpe de faca na sua região lombar, ele seguiu tentando agredi-la com golpes de faca, apenas não logrando êxito pois a vítima conseguiu desvencilhar-se e fugir de seu algoz, sob a seguinte fundamentação: *“em terceira fase, está presente a causa de diminuição de pena da tentativa, reduzindo-se a pena de 1/3. No entanto, a redução deve ser a mínima, haja vista a realização de uma facada pelo réu que atingiu o abdômen da vítima e o fato de que ele tentou prosseguir nas agressões contra a vítima, mesmo depois ela já haver sido atingida.”* (fl. 163, dos autos principais).

Dessa forma, devidamente motivada a fração mínima de redução nas peculiaridades do caso concreto, visto que mesmo após o revisionando ter atingido a vítima pela

primeira vez com golpe de faca na região lombar (atingindo o rim da vítima, que teve que passar por cirurgias), ele deu sequência nas agressões que teriam levado à morte do ofendido, caso ele não tivesse conseguido defender-se.

Nesse sentido:

*“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. QUANTUM PROPORCIONAL. AGRAVANTE DA CALAMIDADE PÚBLICA. AFASTAMENTO. **AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO OBSERVADO.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado, questionando a dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. As condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, desde que as condenações sejam de fatos diversos, como no presente caso. As condenações passadas em julgado, atingidas pelo período depurador previsto em lei, embora não sirvam para atestar a reincidência do réu, podem ser consideradas como maus antecedentes para exasperar a pena-base.

5. Não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas.

6. A agravante da calamidade pública não pode ser reconhecida no presente caso, porquanto os fatos em apreço não guardam relação com o estado de exceção mencionado (pandemia do coronavírus), não tendo sido comprovado que o paciente se aproveitou desse contexto para a prática da infração penal.

7. As instâncias ordinárias destacaram a adequação da fração aplicada da tentativa, levando em conta o critério do *iter criminis*,

que foi substancialmente percorrido e chegou muito próximo da consumação, uma vez que o paciente atingiu a vítima violentamente na região do tórax com a faca.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.” (HC n. 815.311/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024, grifo nosso)

Portanto, não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. Outrossim, não foram, até o presente momento, apresentadas novas provas de inocência do condenado.

Assim, o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, não podendo se transmutar em instrumento apto a revigorar o que já decidido.

Destarte, não se vislumbra na espécie violação ao texto de lei, razão pela qual não existe o que se modificar acerca das penas aplicadas, sendo certo, também, que inexistente qualquer nulidade a ser reconhecida acerca da defesa do peticionário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, indefere-se a presente
revisional.

Flavio Fenoglio
Relator